



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. X. É vedada, a utilização de conteúdo audiovisual, visual ou sonoro que utilize técnicas de inteligência artificial para simular a imagem ou a voz de pessoas vivas ou falecidas, ainda que com autorização, nos seguintes contextos:

I – para favorecer qualquer candidatura, mediante elogios, enaltecimento, simulação de feitos, ações governamentais ou promessas;

II – para prejudicar candidaturas adversárias, por meio de encenação, ironia, sátira, distorção ou falsa imputação de atos ou falas;

III – para criar simulações de narrativas políticas, com aparência documental, fictícia ou simulada, voltadas à persuasão do eleitor;

IV – para apresentar feitos da candidatura ou da coligação, por meio de personagens sintéticos baseados em pessoas reais;

V – para atuar como apresentador(a), mestre de cerimônias ou condutor(a) de programa partidário, eleitoral ou de propaganda política.

§ 1º A proibição aplica-se à simulação de qualquer pessoa viva ou falecida, seja ela figura pública, histórica, cultural, familiar ou fictícia baseada em pessoa real.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejara apuração de abuso de poder político ou econômico, sujeita às sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive inelegibilidade.

§ 3º A vedação independe de haver ou não intenção de enganar o eleitor, bastando a veiculação do conteúdo em ambiente de propaganda eleitoral, partidária ou institucional.



§ 4º Identificado conteúdo manipulado, sintético ou gerado por inteligência artificial (deepfake), com potencial de interferir na lisura do processo eleitoral, confundir o eleitorado, afetar a imagem de candidaturas, a plataforma digital, rede social ou serviço de compartilhamento de conteúdo deverá, imediatamente após a identificação ou notificação, adotar as seguintes providências:

I – notificar a Justiça Eleitoral, preferencialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de canal oficial ou sistema eletrônico regulamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

II – verificar, por meio de checagem interna, se o perfil, conta ou página responsável pela publicação está vinculado a um candidato, partido, coligação ou federação, e comunicar o resultado ao TSE;

III – preservar integralmente os dados e metadados da publicação, incluindo:

- a) data e hora da postagem original e de eventuais edições;
- b) número de visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos;
- c) alcance orgânico e alcance pago (se houver);
- d) impulsionamento vinculado, com dados do contratante e valor pago;
- e) origem geográfica predominante do tráfego (com base em IPs agregados);
- f) histórico de repostagens ou replicações em contas vinculadas.

§ 5º Os dados mencionados no inciso III do § 4º deverão ser preservados pelo prazo fixado pelo Marco Civil da Internet, podendo ser requisitados a qualquer momento pela Justiça Eleitoral ou por comissão de auditoria eleitoral autorizada.

§ 6º A plataforma digital terá o dever de remover, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer conteúdo manipulado, sintético ou gerado por inteligência artificial que configure deepfake com repercuções eleitorais, sempre que for constatado ou houver indícios razoáveis de que o material pode desinformar, confundir o eleitorado, comprometer a imagem de candidatos ou afetar a legitimidade do processo



eleitoral, ainda que a publicação tenha ocorrido em período anterior ao início oficial da campanha eleitoral.

§ 7º A obrigação subsiste independentemente da data de veiculação, desde que o conteúdo permaneça acessível ao público e continue produzindo efeitos eleitorais relevantes. ”

“Art. Y. Os conteúdos de propaganda, peças gráficas e demais materiais de divulgação comumente utilizados que tenham sido total ou parcialmente manipulados, gerados ou alterados por meio de inteligência artificial, e que não se enquadrem nas vedações legais, deverão conter, de forma explícita, destacada e facilmente perceptível, um alerta informando que se trata de conteúdo manipulado ou sintético.

Parágrafo único. O alerta a que se refere o caput deverá:

I – ser exibido durante todo o tempo de veiculação do conteúdo, em local visível;

II – utilizar linguagem clara, direta e de fácil compreensão;

III – não ser ocultável por mecanismos de interface ou configurações da plataforma.”

JUSTIFICAÇÃO

O uso de deepfakes com aparência realista, ainda que com autorização, cria distorções na percepção do eleitor e compromete os princípios de autenticidade da comunicação política, isonomia entre candidaturas e proteção contra abuso de poder simbólico. Mesmo figuras falecidas, quando reanimadas artificialmente, podem gerar efeitos psicológicos e afetivos indevidos, manipulando o imaginário coletivo e explorando indevidamente a memória pública.

A Resolução TSE no 23.610/2019, que regula a propaganda eleitoral, já reconhece o risco representado por conteúdos sintéticos, e autoriza a cassação de mandato em caso de uso de conteúdos que falseiem a realidade com potencial de impacto na lisura do pleito (art. 90-C, §2º).



A vedação proposta visa impedir que candidaturas se beneficiem de recursos tecnológicos que simulem falas, presenças ou performances, com aparência de veracidade, burlando os limites do discurso político legítimo. A medida reforça os pilares constitucionais da liberdade do voto, da igualdade de chances e da moralidade eleitoral, sendo plenamente compatível com o arcabouço normativo nacional e com diretrizes internacionais sobre uso ético de IA em eleições.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)